Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/2024

Acrescenta o parágrafo sétimo ao artigo 23, e dá-se nova redação ao art. 77, da Constituição do Estado da Paraíba e dá outras providências. **Exara-se Parecer pela <u>APROVAÇÃO</u> da emenda constitucional.**

Proposta de Emenda à Constituição que pretende incluir um parágrafo ao artigo 23 da CE, que trata sobre a substituição e a sucessão do prefeito; bem como dar nova redação ao art. 77 da Carta Paraibana.

O novel dispositivo prevê que a linha sucessória nas hipóteses em que o presidente da Câmara Municipal não possa assumir a chefia do Executivo será definida pela respectiva Lei Orgânica. Já a nova redação do art. 77 passa a prever a possibilidade de o Presidente do TCE assumir eventualmente a chefia de Executivo municipal quando o vice prefeito e o presidente da Câmara não possam fazê-lo, caso a Lei Orgânica municipal respectiva assim o preveja.

Inexistência de desrespeito à simetria constitucional diante da falta de um Poder Judiciário municipal.

<u>Ausência de inconstitucionalidades formais e materiais</u>.

Previsibilidade no estabelecimento da linha sucessória do prefeito nas hipóteses de múltiplos impedimentos, circunstância corriqueira em períodos eleitorais.

Promoção da segurança jurídica.

<u>Alteração da Constituição Estadual que se mostra meritória.</u>

<u>Parecer pela admissibilidade da PEC</u>.

PRIMEIRO (A) SUBSCRITOR (A): DEP. ADRIANO GALDINO
RELATOR (A): DEP. JUTAY MENESES

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer a **PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 15/2024**, cujo

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

primeiro subscritor é o Deputado Adriano Galdino, e tem o objetivo de alterar acrescentar o parágrafo sétimo ao artigo 23 e dar nova redação ao art. 77, da Constituição do Estado da Paraíba, que tratam da substituição e da sucessão dos prefeitos municipais e dos impedimentos dos Conselheiros do Tribunal de Conta do Estado, respectivamente.

No dia 12 de junho de 2024, a PEC em análise foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebendo parecer pela sua admissibilidade, aprovado por maioria.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

II - VOTO DO (A) RELATOR (A)

A Proposta de Emenda Constitucional em exame, submetida a esta Casa Legislativa pelo Deputado Adriano Galdino, devidamente apoiada por mais de um terço dos membros do Poder Legislativo, tem o condão de atribuir às Câmaras municipais, através da respectiva Lei Orgânica, a responsabilidade de estabelecer a ordem sucessória para além do presidente da Câmara quando este estiver impedido de substituir eventualmente o prefeito municipal.

Ademais, o art. 77 passará a prever que, caso a Lei Orgânica assim o preveja, na hipótese de impedimento tanto do vice prefeito quanto do presidente da Câmara, o presidente do Tribunal de Contas do Estado poderia assumir, eventualmente, a chefia do Executivo municipal, sem que isso implique em perda do cargo dele.

Por fim, o art. 3º da PEC estabelece que a Emenda Constitucional dela proveniente entrará em vigor na data de sua publicação.

As razões apresentadas pelo primeiro signatário são as seguintes:

> A presente Proposta de Emenda visa a assegurar a autonomia municipal para deliberar, através das respectivas Leis Orgânicas, acerca dos substitutos eventuais dos Chefes dos Poderes Executivos Municipais em caso de impedimento do Prefeito, Vice-Prefeito e Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista que a matéria não se submete ao princípio da simetria, conforme reiteradas manifestações do Supremo Tribunal Federal, por tratar de assunto de interesse local, não havendo dever de observância do modelo federal (ADI n. 3.549/GO, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe de 31/10/07; ADI n. 678, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 19/12/02).
>
> A alteração do artigo 77 possibilita que a Lei Orgânica da capital do Estado possibilite o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado compor a linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Municipal, como substituto eventual, em caso de impedimento do Prefeito, do Vice-Prefeito

e do Presidente da Câmara Municipal, tendo em vista o disposto no parágrafo terceiro do artigo 73 da Constituição Estadual.

Apesar da previsão, na Constituição Estadual, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Paraíba, esse não foi criado. Sendo assim, o Tribunal de Contas do Estado detém a competência de exercer o controle externo nos municípios. Além disso, na Constituição Federal, a linha sucessória do Presidente da República é composta pelo Vice-Presidente, Presidente da Câmara dos Deputados, Presidente do Senado e pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, conforme disposto no artigo 80 da CF/88.

Entretanto, na Constituição Estadual, a linha sucessória do Governador do Estado é composta pelo Vice-Governador, Presidente da Assembleia Legislativa e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme disposto no artigo 82 da Constituição Estadual, tendo em vista que não há bicameralismo nas Unidades Federativas. Ademais, a Constituição Estadual, na linha sucessória dos Prefeitos, previu apenas o Vice-Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, conforme disposto no artigo 23, caput e parágrafo primeiro, da Constituição Estadual, tendo em vista que não há bicameralismo nos Municípios, tampouco há Comarca em todas as cidades.

Ademais, quanto aos magistrados, destaca-se que há Comarcas que contemplam mais de um município, denominada "Termo Judiciário" da Comarca. Com isso, há magistrados que respondem por mais de uma cidade. Nesse caso, se o magistrado fosse incluído no rol da linha sucessória do Poder Executivo Municipal, poderia gerar um transtorno administrativo, pois esse poderia ser convocado como substituto eventual simultaneamente em mais de uma cidade, bem como esses municípios ficariam sem o juiz para deliberar nos processos judiciais. Por outro norte, há cidades com diversos magistrados e não há um critério definido para escolha de qual deles poderia compor a linha sucessória do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse aspecto, pois, reforça a possibilidade de o Presidente do Tribunal de Contas do Estado assumir provisoriamente a chefia do Poder Executivo Estadual apenas para o Município da capital do Estado, o que permite

> segurança jurídica, e a continuidade do desempenho das funções da administração para a consecução dos interesses dos cidadãos.

Feita essa breve exposição do conteúdo da PEC, é de se apontar que cabe à Comissão Especial constituída nos termos do art. 33, inciso I, a, c/c art. 203, §2º, do Regimento Interno pronunciar-se sobre o mérito Proposta de Emenda à Constituição após esta ter a sua admissibilidade reconhecida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, como é o caso.

Não é de se ignorar que salta aos olhos o fato de o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado vir a assumir, de maneira eventual, a chefia do Poder Executivo municipal.

Apesar de tal medida ser criativa, não é possível encontrar qualquer obstáculo a ela na Constituição Federal. Nem mesmo o razoável argumento de que a previsão destoa daquilo que a Carta de 1988 estabelece para os Estados e para a União é apto a infirmar esta PEC, já que a simetria não deve ser invocada para resolver esta questão jurídica, diante da inexistência de um Poder Judiciário nos nossos municípios, independentemente dos seus portes.

No mesmo sentido, também não é o caso de encontrar óbice à PEC numa eventual afronta à autonomia municipal, já que esta é preservada em razão de a proposta em epígrafe tão somente autorizar as leis orgânicas municipais a prever como listado dentre os possíveis substitutos dos prefeitos o Presidente do TCE.

Assim, é de se reconhecer que estamos diante de uma PEC indiscutivelmente constitucional.

Indo além, adentrando ao mérito da proposta propriamente dito, é de se ressaltar que esta tem a grande valia de promover uma previsibilidade no estabelecimento da linha sucessória municipal, mormente durante esse período eleitoral, em que os múltiplos impedimentos, a fim de evitar a inelegibilidade, são muito comuns. Sobre essa inelegibilidade, veja-se a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

> "[...] 3. A teor do art. 14, § 6º, da CF/88 e de precedentes desta Corte e do c. Supremo Tribunal Federal, **presidente da Câmara Municipal**

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

> **que substitui ou sucede prefeito nos seis meses anteriores às eleições é inelegível para se reeleger vereador**. [...]"
> (Ac. de 26.3.2019 no AgR-REspe nº 18764, rel. Min. Jorge Mussi.)
>
> "[...] O vice-presidente da República, o presidente da Câmara dos Deputados ou o presidente do Senado Federal que substituírem, ainda que eventualmente, o presidente da República, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, ficarão inelegíveis para outros cargos, mesmo que seja para os cargos que vinham anteriormente exercendo. – **Permanecendo no país qualquer das autoridades acima referidas, sendo chamada a substituir eventualmente o presidente da República, a sua escusa não gera inelegibilidade**. [...]"
> (Res. n º 21082 na Cta nº 778, de 30.4.2002, rel. Min. Barros Monteiro.)

Imagine-se que a Lei Orgânica, em vez de adotar a solução proposta pela PEC estabeleça que algum vereador que não tenha o interesse de se candidatar na eleição subsequente, seja para a recondução à Câmara municipal, seja para a chefia da Edilidade, assuma a prefeitura. Para tanto, todos aqueles que estão na linha sucessória do presidente da Câmara deveriam se afastar até que este vereador assumisse a Chefia do Legislativo Municipal, para que nesta condição ascendesse à Chefia do Executivo municipal. Isso, com as devidas vênias, poderia gerar uma verdadeira anarquia na gestão municipal.

Assim, a autorização de que o Conselheiro Presidente do TCE seja listado como eventual substituto do prefeito gera uma previsibilidade bem vinda, já que se saberá de antemão quem ocupará a chefia do Executivo municipal em caso de afastamento do prefeito, do vice prefeito e do presidente da Câmara.

Em linha parecida, a previsão genérica na Constituição dessa substituição dá mais respaldo aos municípios para estabelecerem esse rol de substitutos de prefeito; enquanto a disposição explícita de que esta assunção não implicará em hipótese de perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas cria uma

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

segurança jurídica maior para o presidente da Corte de Contas enfrentar essa responsabilidade com maior tranquilidade.

Assim sendo, considerando-se os argumentos acima expostos, entendo que a PEC em análise não contraria qualquer dispositivo constitucional (material ou formal) vigente, além de ser marcantemente meritória, razão pela qual opino pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2024.

É o voto.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2024.

Dep. Jutay Meneses
Relator

Assembleia Legislativa da Paraíba – Departamento das Comissões

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** da Proposta de Emenda Constitucional nº 15/2024, nos termos do voto do(a) Relator (a).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 26 de junho de 2024.

DEP. FRANCISCA MOTTA
PRESIDENTE

DEP. ANDERSON MONTEIRO
Membro

DEP. CHIÓ
Membro

DEP. DANIELLE DO VALE
Membro

Dep. João Gonçalves
MEMBRO

Dep. Jutay Meneses
Membro

DEP. TIÃO GOMES
MEMBRO SUPLENTE